



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185123/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Jundiaí do Sul. Constatação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em -2,91%. Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalva quanto à composição do Conselho Municipal de Saúde, em desconformidade com o ditado pela Lei 8.142/92, e com a Resolução 333/03. Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05, contra o gestor responsável.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jundiaí do Sul, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcio Leandro da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2436/10 (peça 11), verificou irregularidades, motivo pelo qual foi concedida a oportunidade de defesa ao gestor, que apresentou os documentos constantes do Protocolo nº 620695/10, Peça 16.

Pela Instrução nº 90/11, Peça 18, a Diretoria converteu em ressalva algumas das irregularidades anteriormente apontadas, mantendo a recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de irregularidade das contas, em virtude de: 1) constatação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; 3) identificação de situações de irregularidades indicadas pelo questionário sobre Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 424/11, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão Instrutivo, opina pela emissão de Parecer prévio pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório.

Em consonância com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser emitido Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do Poder Executivo Municipal no exercício de 2009.

Inicialmente, deve-se a recomendação de julgamento pela irregularidade das contas ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, apuradas pela Diretoria de Contas Municipais num Percentual, no percentual de – 2,91 (menos dois virgula noventa e um por cento), sobre a Receita.

Foi o que restou identificado na Instrução 2436/10 - DCM (Peça 11, p. 18): *“A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.”

Após o contraditório, face a documentação acostada pelo gestor, foi identificada tão somente uma redução do resultado financeiro deficitário, conforme aclarado pela Instrução 90/11 - DCM (Peça 18, p. 3/4):

“Verificando a documentação apresentada em confronto com as informações constantes do sistema informatizado SIM-AM, constatou-se que todos os cancelamentos figuram como Restos a Pagar no referido sistema, bem como os relativos ao exercício de 2009 referem-se a empenhos ou diferenças de empenhos não processados.

Contudo, nem todos os Restos a Pagar Cancelados têm origem em fontes de recursos livres, desta feita, conforme relação, foram considerados apenas aqueles que cumprem esta exigência.

Por fim, recalculando o Resultado Financeiro da municipalidade com base nos Restos a Pagar de fontes de recursos livres, cancelados em 2010, ainda permanece a irregularidade, visto que o valor reconsiderado está aquém do Déficit apurado.

Resultado Financeiro Total do Exercício

<i>Receitas Correntes</i>	3.485.578,41
<i>Receitas de Capital</i>	0,00
SOMA DA RECEITA	3.485.578,41
<i>Despesas Correntes</i>	3.369.885,12
<i>Despesas de Capital</i>	308.492,05
SOMA DA DESPESA	3.678.377,17
<i>Resultado - DÉFICIT</i>	-192.798,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>Interferências Financeiras</i>	0,00
<i>Resultado Financeiro do Exercício</i>	-192.798,76
<i>Superávit Financeiro do Exercício Anterior</i>	21.682,26
<i>Ajuste do Superávit por Cancelamento de RP</i>	69.729,96
<i>Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009</i>	0,00
<i>Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT</i>	-101.386,54
<i>Percentual do Resultado sobre a Receita</i>	-2,91”

De fato, não obstante concedido o contraditório, o gestor municipal limitou-se a juntar documentos demonstrando o cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte, os quais constam de Peça 17 (Decreto Municipal nº 015/2010).

Os cancelamentos realizados, contudo, não eliminaram o resultado negativo, sendo que nenhuma outra justificativa foi apresentada pelo gestor municipal a fim de justificar o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas ocorrido em desconformidade com a lei.

Assim, o valor do *déficit* financeiro aliado a ausência de justificativas por parte do interessado, impõem o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas.

Caracterizada, também, a segunda irregularidade apontada na instrução técnica, com relação à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, ocorrida em desrespeito ao art. 2º, IV e art. 19 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2436/10, Peça 11, p. 23) assim apontou referida irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Verifica-se que o município contabilizou em sua receita do IRRF, valor superior ao total descontado de seus servidores em folha de pagamento, conforme verificações realizadas a partir da composição anual da folha constante do sistema SIM - Atos de Pessoal. Tal prática implica em demonstração incorreta da receita, com reflexos na apuração da despesa com pessoal. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. (...):

Descrição	Valores
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	66.381,34
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	90.285,49
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	23.904,15

Conforme apontado pela Unidade Técnica, o Município contabilizou, na receita de Imposto de Renda Retido na Fonte, um valor superior ao valor total dos descontos do IRRF consignados na folha de pagamento das entidades do Poder Executivo, e que consta do sistema SIM-AP.

Na oportunidade de defesa, o Município limitou-se a apresentar duas relações informais, assinadas pelo Técnico Contábil Tamotsu Mário Enoto, contendo, supostamente, as informações relativas ao imposto de renda retido na fonte relativos à folha de pagamento (Peça 16, p. 69/77), e relacionadas aos contratos por prazo determinado (Peça 16, p. 78/79).

Efetivamente, as relações apresentadas não contém elementos que permitam sequer identificar, e menos ainda justificar, a discrepância apontada. Portanto, em razão da demonstração incorreta da receita, com reflexos na apuração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da despesa com pessoal, em franca violação à legislação de regência, devem ser julgadas irregulares as contas em análise.

No que tange à irregularidade identificada no questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, pontualmente no que tange às providências necessárias para garantir a correta composição do órgão colegiado, em conformidade com o ditado pela Lei 8.142/92, e com a Resolução 333/03¹, deve tal irregularidade ser convertida em ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais identificou que a composição do Conselho Municipal de Saúde encontra-se em desacordo com a legislação de regência, vez que a Representação paritária (50% usuários; 25% trabalhadores em saúde; 25% prestadores de serviço - público e privado), encontra-se desatendida, pois há um número insuficiente de membros como representantes dos usuários do SUS (apenas 25%).

Efetivamente, como ato preparatório para garantir a correta composição do órgão colegiado, compete ao gestor do Sistema Único de Saúde local convocar a Conferência Municipal de Saúde na qual deve ocorrer a indicação dos representantes dos diversos segmentos, dentre os quais os usuários do SUS. Também ao gestor local compete a nomeação dos representantes indicados na referida Conferência.

No presente caso, o gestor juntou aos autos a documentação de Peça 16, p. 90/91 (Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde e Termo de Compromisso da Presidente do Conselho Municipal de Saúde), no qual demonstra que cientificou o Conselho das irregularidades apontadas, tendo sua Presidente formalizado então o comprometimento em “adequar as ações do Conselho Municipal

¹ A composição paritária dos Conselhos de Saúde encontra-se fixada pelo Decreto nº [5.839, de 11 de julho de 2006](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Saúde dentro das normas e dos parâmetros mínimos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para seu perfeito funcionamento”.

Dessa feita, cabe tão somente a consignação de ressalva neste item, relativamente às providências necessárias para garantir a correta composição do Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí do Sul, em conformidade com o ditado pela Lei 8.142/92, e com a Resolução 333/03.

No que concerne às providências necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, em sintonia com o ditado pela Lei 8.142/92, e pela Resolução 333/03 (número mínimo de reuniões e o conteúdo de sua atuação), estas dependem de decisões que devem emanar do próprio Conselho, no âmbito de sua autonomia².

Assim, na medida em que somente pode-se ter como pertinente o reconhecimento de irregularidades nas contas municipais quando se possa demonstrar que elas decorram de ação ou omissão do Poder Executivo em adotar providências requeridas pelo respectivo Conselho de Saúde, não cabe o apontamento de irregularidade nesses pontos, nos quais a atuação não depende, efetivamente, de ação ou omissão do gestor municipal.

Por último, deve ser acolhida a proposta da Unidade Técnica, de aplicação da multa do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo-se em conta a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - O Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas das contas do Executivo Municipal de Jundiáí do Sul, exercício de 2009, tendo em vista:

- a) a constatação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e
- b) a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

II – seja **consignada ressalva** quanto à incorreta composição do Conselho Municipal de Saúde de Jundiáí do Sul, em desconformidade com o fixado pela Lei 8.142/92 e com a Resolução 333/03.

III - seja **aplicada a multa** prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, contra o gestor responsável, Sr. Marcio Leandro da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

² Conforme consta da Resolução 333/03. “Os Governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Jundiá do Sul, exercício de 2009, tendo em vista:

- a) constatação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e
- b) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

II. Consignar ressalva quanto à incorreta composição do Conselho Municipal de Saúde de Jundiá do Sul, em desconformidade com o fixado pela Lei 8.142/92 e com a Resolução 333/03.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, contra o gestor responsável, Sr. Marcio Leandro da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2011 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente